

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2003.
(Do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155-A.....

.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplica-se as condições de parcelamento dos créditos federais aos Estados e Municípios, na ausência de lei específica local.”

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Os bens gravados por ônus real responderão pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos.”

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

.....”

“Art. 186.

Parágrafo único. Na falência e na recuperação judicial, os créditos tributários:

I – preferem aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores;

II – não preferem aos créditos decorrentes da legislação do trabalho que não ultrapassem os limites fixados em lei; e

III – concorrem em igualdade com os demais créditos.”

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem:

.....”

“Art. 188. São despesas extraconcurrais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.”

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, configura infração de lei a falta de recolhimento do tributo devido.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º e 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade principal reestruturar o regime de privilégios e garantias do crédito tributário, de modo a ensejar significativas modificações na legislação falencial e incrementar o sistema legal de proteção ao credor.

Subjacente à questão da proteção dos credores, está a ordenação das preferências no tocante à partilha do patrimônio da empresa falida ou em processo de recuperação. Nesse sentido papel fundamental jogam os créditos públicos, mais especificamente, os créditos tributários. A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos.

Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social.

De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência.

De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos.

Nessa linha, propõe-se:

- (a) a limitação da sujeição dos bens gravados por ônus reais ao crédito tributário;
- (b) a preferência, na falência e na recuperação judicial, do crédito tributário em face dos créditos dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores;

- (c) a preferência, na falência e na recuperação judicial, dos créditos trabalhistas ao crédito tributário, desde que não ultrapassem os limites a serem estabelecidos em lei;
- (d) o tratamento igualitário do crédito tributário em relação aos demais créditos na falência e na recuperação judicial;
- (e) a modernização de terminologia, substituindo a expressão “encargos da massa falida” por “despesas extraconcursais”.
- (f) a adaptação do regime de garantias e privilégios do crédito tributário ao instituto da recuperação judicial.
- (g) a implementação de regime de parcelamento para os devedores em recuperação judicial.

De outra parte, adota o projeto soluções de interpretação autêntica - segundo autoriza o art. 106, I, do Código Tributário Nacional - de modo a resolver controvérsias jurídicas ainda pendentes de resolução satisfatória. Tais medidas visam dar maior agilidade à recuperação judicial do crédito tributário e impor limites a interpretações exageradas quanto ao prazo para proposição de ações judiciais de repetição de indébito.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto